



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 007/CT/2016

Assunto: *Trabalho em local insalubre.*

Palavras-chave: *Trabalho; ambiente insalubre.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Enfermeira Coordenadora de uma unidade especializada solicita a Lei que rege a respeito da Insalubridade no cargo de Enfermeira, uma vez que, pelo fato de ser Coordenadora não recebe em folha de pagamento a insalubridade e faz todas as funções referente a profissão como: Passagem de sonda vesical, administração EV, Vacinas... Portanto gostaria do número da Lei e algum esclarecimento referente a tal assunto.

II - Da fundamentação e análise:

Os profissionais da saúde, principalmente os que atuam na área hospitalar, estão expostos a inúmeros riscos no seu ambiente de trabalho, de natureza química, física, biológica, psicossocial e ergonômica. Os riscos biológicos são os principais geradores de periculosidade e insalubridade para esses profissionais, devido ao contato direto com sangue e outros fluidos corpóreos, além de manipulação rotineira de materiais perfuro cortantes (TALHAFERRO, 2008).

Conforme a Lei nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977 que Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências em seu Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Conforme a NR 15:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- 15.1.1** Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
- 15.1.3** Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
- 15.1.4** Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.
- 15.1.5** Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
- 15.2** O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:
- 15.2.1** 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- 15.2.2** 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- 15.2.3** 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;
- 15.3** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.
- 15.4** A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
- 15.4.1** A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:
- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
 - b) com a utilização de equipamento de proteção individual.
- 15.4.1.1** Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.
- 15.4.1.2** A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.
- 15.5** É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

Ante ao exposto, o COREN – SC conclui que compete ao gestor da instituição junto ao órgão de segurança do trabalho e sindicatos das categorias profissionais reivindicarem junto aos órgãos competentes a classificação de atividade insalubre baseado na legislação acima.

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2017.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 31 de janeiro de 2017.

III - Bases de consulta:

BRASIL, Diário oficial da União. Lei nº 13.287/2016 que Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 11/5/2016, Página 1. 2016.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL, Diário Oficial da União, Lei nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977 que Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências, 2016.

BRASIL, Ministério do Trabalho. Portaria 3.214 -Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres, 1978.

Talhaferro, B, Barboza DB, Oliveira AR. Adesão ao uso dos equipamentos de proteção individual pela Enfermagem. Rev. Ciênc. Méd., Campinas 2008.